



# Câmara Municipal de Itamogi - MG

PROJETO DE LEI 014 /2018

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal no âmbito de Itamogi e dá outras providências”.**

**RONALDO PEREIRA DIAS**, Prefeito do Município de Itamogi, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

**Art. 1º** - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Itamogi, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Itamogi.

Parágrafo Único – A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**Art.2º** - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

**Art. 3º** - As informações a serem divulgadas devem conter:

I – A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMOGI - MG  
Correspondência Recebida  
Protocolo n.º 0166/2018  
Entrada em 08/05/2018  
Encarregado Keranigela



## Câmara Municipal de Itamogi - MG

**Art. 4º** - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** - Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

**Art. 6º** - A lista divulgada nos termos do artigo 1º desta lei será alterada para atendimento de paciente, inscrito, ou não, em estado de urgência e emergência.

**Art. 7º** - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no Município serão utilizados para atender os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

**Art. 8º** - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

**Art. 9º** - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itamogi, 08 de maio de 2018.

**João Alberto Filho**  
**Vereador 2017-2020**



# Câmara Municipal de Itamogi - MG

## JUSTIFICATIVA

**Sabendo que a presente Administração Pública Municipal tem o compromisso com a transparência, com a publicidade, com a moralidade e com o controle popular sobre os atos administrativos, apresento o presente projeto de lei buscando garantir o acesso dos cidadãos aos registros públicos na área da saúde.**

Fundamentam o presente projeto de lei os seguintes dispositivos normativos:

### **Dispõe o inciso XXXIII do artigo 5º da CRFB:**

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

### **Artigo 37, §3º, inciso II da CRFB:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



## Câmara Municipal de Itamogi - MG

Artigo 216, §2º, da CRFB:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Além dos dispositivos constitucionais, acima mencionados, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) fundamenta o presente projeto de lei municipal.

Estando certo da importância do presente projeto de lei, solicito aprovação dos nobres colegas vereadores. Após, regular tramite na Câmara Municipal, requeiro aprovação (sanção expressa e promulgação) pelo excelentíssimo senhor Prefeito Ronaldo Pereira Dias.

Itamogi, 08 de maio de 2018.

**JOÃO ALBERTO FILHO  
VEREADOR**